

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024.

Processo nº 90.003/2024.

MOVE TERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, estabelecida na Rua do Recreio, s/n, Córrego Dantas, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.630-000, com endereço eletrônico: move_terra@yahoo.com.br, inscrita no CNPJ sob nº 02.704.858/0001-62, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Gunther Sinder Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 22394587 – DIC/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 125.385.027-56, por sua advogada que esta subscreve, tempestivamente, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

contra a decisão que declarou a empresa **J2-R ENGENHARIA LTDA** como habilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação, aduzindo para tanto o que se segue:

I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, que declarou como Habilitada a empresa J2-R ENGENHARIA LTDA, ora recorrida, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a legislação vigente, o Edital e o Termo de Referência em comento, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90003/2024, em razão da segunda fase, verificação dos documentos de habilitação, proferida em 09 de Setembro de 2024, e considerando que a lei estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente aos pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude

MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 168 da Lei nº. 14.133 de 2021, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 68, da Lei 14.133/21, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...) (...) LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (Grifo nosso).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 168, da Lei 14.133/21.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a habilitação da Recorrida.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa J2-R ENGENHARIA LTDA, como habilitada, bem como, ter considerado como aceita a proposta de preços da referida empresa, haja vista, estar configurado o não atendimento a todas às exigências previstas no Edital.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida Inabilitação da empresa J2-R ENGENHARIA LTDA.

III.I. – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, impede informar que a empresa J2-R ENGENHARIA LTDA fora declarada vencedora do Certame, e consequentemente habilitada, em razão da Comissão de Licitação ter entendido que a referida empresa cumprira todas as condições previstas no Edital.

a) DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

No decorrer da fase de lances, a Recorrida sagrou-se arrematante e foi convocada por esta dought comissão para apresentar sua proposta ajustada ao lance registrado no Sistema.

Nesta seara, ao analisarmos criteriosamente a composição de custos apresentada pela Recorrida, verifica-se vícios insanáveis, que comprometem a exequibilidade de sua proposta.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Diante disto, em razão do Recorrido ter apresentado lance com valor de desconto de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor inicial da licitação, o Ilustre Pregoeiro acertadamente, solicitou que a Recorrida apresentasse os seguintes itens:

- a) Cópias do contrato, notas fiscais e atestados de capacidade técnica de outras contratações públicas onde tenha ofertado descontos similares e tenha comprovado eventual exequibilidade;
- b) Número, mês e ano da publicação pesquisada, de onde foram retirados os preços dos materiais e da mão-de-obra, bem como, em cada item, o número da respectiva página pesquisada, anexando sua cópia;
- c) Comprovar a exequibilidade dos preços, devendo a demonstração ser acompanhada, pelo menos, de um dos seguintes documentos e informações (compatível a cada caso);
- d) Planilha orçamentária com indicação dos quantitativos e custos unitários, detalhamento das Bonificações e Despesa Indiretas (BDI), Encargos Sociais, Memoriais, Cálculos, eventuais adequações indispensáveis no Cronograma Físico-Financeiro bem como modelo contido em anexo do edital e demais documentos complementares exigidos para este certame.

Ocorre que, a Recorrida não apresentara todos os documentos exigidos para a comprovação de ser exequível o valor proposto.

Impede salientar, que na Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrida, é possível verificar no item “04.0 – Encargos Complementares”, a estipulação de preços acerca de café da manhã, refeição e cesta básica, todos de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil. No entanto, a licitante não apresentara a esta Ilustre Comissão, a Convenção Coletiva que a empresa está vinculada.

Dessa forma, é impossível afirmar, que os valores atribuídos aos itens 04.01, 04.02 e 04.03 estão em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, pois não fora apresentada a referida Convenção, e os valores informados são muito abaixo da média utilizada pelo Município.

Outro ponto, que deve ser trazido em questão, é que não foi comprovado ser exequível o valor atribuído ao item 03.19 e 03.20.

Sob este aspecto, cumpre aduzir que a empresa Recorrida atribuiu desconto de 68% (sessenta e oito por cento) ao valor estipulado pelo Município ao item 03.19 – Transporte de Carga, e não apresentara documento de comprovação do local de destinação final, para que pudesse ser averiguado se o valor orçado seria exequível.

Noutro ponto, importante mencionar, que o valor atribuído pela Recorrida ao item 03.20 – Disposição Final de Materiais e Resíduos não fora comprovado ser exequível, visto que a mesma não apresentara documento que comprovasse ser proprietária ou cessionária/locatária de bota-fora.

Esclarecendo, o Município após a tragédia climática ocorrida em 2011 enrijecera sua legislação ambiental, devendo o prestador de serviço ter cautela com a destinação final dos materiais, haja vista a fiscalização rigorosa nesse sentido, por isso é solicitada a licença e a informação do local aonde serão depositados os matérias provenientes da demolição.

Exemplificando, se a destinação for fora do domicílio deve ser calculada a quilometragem e o valor do combustível, o que vai alterar o preço a ser praticado.

Nobre Julgador, não é possível saber se o local da destinação é de propriedade do licitante ou se o mesmo é locado, essas informações são de suma importância e não foram colacionadas.

Destaca-se que a Recorrida não apresentara os documentos de comprovação exigidos acima pelo Ilustre Pregoeiro, e tampouco declarações de fornecedores que poderiam prestar tal serviço pelo valor mencionado na planilha orçamentária. E mais, não comprovara ser suficiente o valor atribuído ao item 04.0 para pagamento dos encargos trabalhistas. Dessa forma, a proposta de preços e via de consequência, a planilha orçamentária se mostra totalmente inexecutáveis.

Se não bastasse isso, no tocante à planilha orçamentária a Recorrida apresenta valores de salários muito abaixo da categoria das funções de vigia de obra, engenheiro, feitor e auxiliar de escritório.

Salienta-se que a empresa deixa de apresentar Convenção Coletiva a que está filiada e as carteiras de trabalho ou contracheques dos obreiros para embasar o pagamento de tais valores.

Nos processos licitatórios de fornecimento de mão de obra, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente “todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços”. Desta feita, a não comprovação dos custos obrigatórios dos Encargos Complementares além dos custos da Disposição Final dos Resíduos, inferem diretamente nos custos adjacentes, torna sua proposta inexecutável, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Como se vê, os valores unitários propostos são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos, no entanto, tais valores são impraticáveis, haja vista que a licitante não apresentara documentos passíveis de comprovação de que conseguiria prestar os serviços e quitar os encargos.

Nesta linha, a afirmação da empresa que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrida.

Assim, restou esclarecido que a Recorrida se limitou a ofertar o valor global, a fim de, atender ao critério de julgamento, deixando de considerar importante a composição dos custos unitários, dos quais estaria vinculada na execução do contrato.

Registra-se que, o preço informado não atende ao disposto no edital, ao passo que a diferença dos valores apresentados é discrepante em relação aos custos estimados.

Diante destes fatos, tão somente a desclassificação e exclusão do presente certame, é único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

b) DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

Ao participar de um certame, por força da Lei 14.133/21, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Cumpre mencionar, que o Edital estipula que:

“Item 4.5.2- As microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas que quiserem usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006,

deverão declarar em campo próprio do sistema eletrônico tal condição, ostentando os requisitos previstos no referido dispositivo legal, em especial quanto ao seu artigo 3º.

4.5.2.1- Para comprovação da condição disposta no item anterior, a empresa licitante deverá apresentar ainda a Declaração atualizada devidamente assinada pelo representante legal e pelo contador.”

Ocorre que, a Recorrida apresentara Declaração de Microempresa com ausência de assinatura do contador.

Nesse sentido, importante salutar que a ausência de assinatura de um contador em um documento é considerada uma irregularidade, visto que a assinatura em um documento implica na concordância com o conteúdo que nele está expresso, **e a sua falta leva ao não reconhecimento das informações.**

Noutro ponto, cumpre mencionar ainda, que a referida Declaração de Microempresa **deveria ser acompanhada de certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da microempresa ou empresa de pequeno porte licitante** para comprovação do respectivo enquadramento como tal, conforme Instrução Normativa nº 103/2007 do DNRC, publicada no DOU de 22/05/2007, tal exigência estava prevista no modelo de declaração de ME que acompanha o Edital.

Ocorre que, a empresa Recorrida não exibira a Certidão expedida pela Junta Comercial – Jucerja, ou seja, não apresentada documento oficial exigido no Certame.

Dessa forma, a Recorrida não cumpra os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento expressamente exigido no edital em momento próprio.

Frisa-se que o Edital é lei interna que vincula não apenas as empresas licitantes, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A empresa licitante não logrou êxito na apresentação de todos os documentos exigidos e devidamente mencionados no Edital, razão pela qual deverá ser Inabilitada do Certame.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-2 (Acórdão)

Jurisprudência

Acórdão: Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À
RAZOABILIDADE.LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível
- AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.:
Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014)

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX20931059001
MG

Jurisprudência

Acórdão: Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A
AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO
EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE
REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO
NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO . A
licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as
disposições do ato convocatório obrigam a Administração
Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da não
apresentação de documento expressamente exigido no edital,
no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os
interesses da Administração, em prol da isonomia entre os
concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço
público e, no caso em exame, da observância às normas de
proteção ambiental . Recurso não provido.

TJ-SP - Apelação/Remessa Necessária: APL
XXXXX20218260246 SP XXXXX-19.2021.8.26.0246

Jurisprudência

Acórdão: Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos.

TJ-SP - Apelação/Remessa Necessária: APL
XXXXXX20218260246 SP XXXXX-19.2021.8.26.0246

Jurisprudência • Acórdão •

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos.

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX40006955001 MG

Jurisprudência • Acórdão •

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

Destaca-se que o Princípio da Vinculação ao Edital é consolidado no Direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e as empresas licitantes; logo, se o edital em questão previa a necessidade da apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial, além da Declaração de Microempresa com assinatura do contador, deve a empresa JX Construtora ser declarada INABILITADA.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente J2-R ENGENHARIA LTDA, INABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois

como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 12 de Setembro de 2024.

MOVE TERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE
TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 02.704.858/0001-62